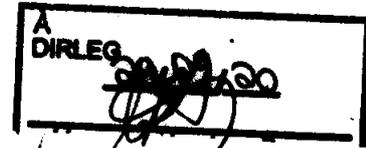




OF. DE VETO Nº 26



Belo Horizonte, 25 de setembro de 2020.

Senhora Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº 59, de 2020, que torna obrigatório que a prescrição de medicamentos, o pedido de exames, o atestado de afastamento e a declaração de comparecimento, médicos ou odontológicos, sejam digitados por meio de computador e impressos ou sejam datilografados.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssima Senhora
Vereadora Nely Aquino
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 59/20

Torna obrigatório que a prescrição de medicamentos, o pedido de exames, o atestado de afastamento e a declaração de comparecimento, médicos ou odontológicos, sejam digitados por meio de computador e impressos ou sejam datilografados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatório que a prescrição de medicamentos, o pedido de exames, o atestado de afastamento e a declaração de comparecimento, médicos ou odontológicos, sejam digitados por meio de computador e impressos ou sejam datilografados em atendimento a solicitação de usuário ou paciente dos serviços de saúde no Município, em unidades básicas de saúde, hospitais, clínicas e consultórios das redes pública e particular.

§ 1º - O disposto nesta lei não se aplica aos casos de atendimento emergencial externo.

§ 2º - Na impossibilidade de se atender ao previsto no *caput* deste artigo, torna-se obrigatório o preenchimento dos documentos a que se refere esta lei em letra de forma, conforme a Resolução nº 1.779, de 11 de novembro de 2005, do Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º - As unidades básicas de saúde, os hospitais, as clínicas e os consultórios médicos e odontológicos das redes pública e particular deverão afixar em locais visíveis para usuários, pacientes e público em geral a seguinte mensagem: "Atenção: o usuário ou o paciente tem o direito de solicitar ao médico/dentista que a prescrição de medicamentos, o pedido de exames, o atestado de afastamento e a declaração de comparecimento sejam digitados por meio de computador e impressos ou sejam datilografados, conforme a Resolução nº 1.779, de 11 de novembro de 2005, do Conselho Federal de Medicina - CFM, e o Decreto Federal nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, no art. 15."

Parágrafo único - A mensagem de que trata o *caput* deste artigo deverá ser exposta em cartaz com dimensões de 30cm (trinta centímetros) por 50cm (cinquenta centímetros).



Art. 3º - A infração ao disposto no art. 2º desta lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

- I - multa de R\$1.000,00 (mil reais) na primeira autuação;
- II - multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) na segunda autuação;
- III - multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais) na terceira autuação;
- IV - suspensão do alvará de funcionamento na quarta autuação.

Parágrafo único - O valor das multas a que se refere este artigo será corrigido anualmente pelo mesmo índice de correção dos tributos municipais.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2020.

~~Alexandre Kalil~~

~~Prefeito de Belo Horizonte~~

PUBLICAÇÃO ADICIONAL

26 / 09 / 20



RAZÕES DO VETO

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, a Proposição de Lei nº 59, de 2020, que torna obrigatório que a prescrição de medicamentos, o pedido de exames, o atestado de afastamento e a declaração de comparecimento, médicos ou odontológicos sejam digitados, por meio de computador e impressos, ou sejam datilografados.

De início, cumpre assentar que a nobre finalidade da proposição, a qual busca assegurar a emissão de laudos e prescrições claros e legíveis, com vistas a tutelar a saúde dos pacientes, não afasta o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação da iniciativa legislativa do Prefeito, corolário do princípio da separação de poderes.

Conforme consignado no parecer da Procuradoria-Geral do Município – PGM –, a proposição, ao tornar obrigatória a digitação e a impressão de documentos médicos e odontológicos, bem como a datilografiação, trata sobre tema inerente às atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa do Município, qual seja, a Secretaria Municipal de Saúde – SMSA.

Desse modo, verifica-se que a proposição, de autoria parlamentar, por dispor a respeito de atividades, organização e funcionamento de órgão da administração pública, matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto na alínea “d” do inciso II do art. 88 da LOMBH, viola o princípio da separação de poderes, inserto no art. 6º da LOMBH, no art. 6º da Constituição Estadual e no art. 2º da Constituição da República.

Ademais, a PGM evidenciou que a proposição, ao instituir obrigação para o Poder Executivo, onera o erário sem a necessária previsão das fontes suficientes para suportar o impacto orçamentário-financeiro gerado, em afronta aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Nesse contexto, cumpre advertir que a criação de despesa sem a devida inclusão na Lei Orçamentária Anual viola as normas prescritas no inciso II do art. 134 da LOMBH, no inciso II do art. 161 da Constituição Estadual e no inciso II do art. 167 da Constituição da República.

Cabe registrar, nesse ponto, por oportuno, que a SMSA informou, em 21 de setembro de 2017, em resposta à diligência apresentada pela Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor da Câmara, que a implementação da obrigatoriedade pretendida pela



proposição resultaria em gastos da ordem de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), tendo em vista que, à época da manifestação, a informatização das unidades de saúde da rede municipal, de modo global, atingia o patamar de 74% (setenta e quatro por cento).

Por fim, o Sindicato dos Médicos do Estado de Minas Gerais e o Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, em ofício conjunto, destacaram que Resolução do Conselho Federal de Medicina que institui o Código de Ética Médica regula a matéria dentro de seu âmbito de competência (arts. 2º e 15 da Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957), já estabelecendo vedação expressa à emissão de receitas, atestados ou laudos de forma ilegível (art. 11).

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a vetar integralmente a Proposição de Lei nº 59, de 2020, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2020.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

26 / 09 / 20

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM 29 / 09 / 20
2-594
Responsável pela distribuição